



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024.  
(PL Nº 3.288, DE 2024).**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas  
Condenadas por Crimes Contra Crianças e  
Adolescentes (CNCCA).

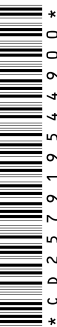
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas  
Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste  
artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas  
condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes  
de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do  
nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas  
condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº  
2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I – homicídio (art. 121);
- II - Infanticídio (Art. 123);
- III - Aborto (Arts. 124 a 126);
- IV - Abandono de incapaz (Art. 133);
- V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);
- VI - Maus-tratos (Art. 136);



VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);

VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);

IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);

X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);

XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - Entrega de filho menor a pessoa inidônea (Art. 245);

XIX - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248).

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);

II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);

III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);



IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);

V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).

§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – filiação;

V – endereço residencial;

VI – identificação biométrica, com:

a) fotografia em posição frontal; e

b) impressões digitais

VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e

VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.



§2º. Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados pelo período de cumprimento da respectiva pena, após o recebimento da declaração de reabilitação do condenado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente

